



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 91/2025 - CSL

Processo Administrativo nº 52/2025

Inexigibilidade nº 18/2025

Assunto: Inexigibilidade de licitação para inscrição de vereadores no 'Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais'.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE VEREADORES NO 'ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS'.** I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" C/C ART. 6º, XVIII, ALÍNEA "F" C/C ART. 72, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÃO Nº 2/2024/CMM. REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVA. I – Procedimento de contratação direta no caso de inexigibilidade de licitação para inscrição de vereadores no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais promovido pela Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA. II. Parecer opinativo pelo prosseguimento do feito com ressalva.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Departamento Jurídico, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação para pagamento de inscrição em evento a ser promovido pela empresa Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA, no valor total de R\$ 3.040,00, com base no art. 74, III, "f" c/c art. 6º, XVIII, "f", art. 72, todos da Lei n.º 14.133, de 2021, e art. 84 da Resolução nº 2/2024/CMM.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Autorização de abertura de processo administrativo



Departamento Jurídico - Dejur

- Documento de formalização de demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Mapa de Riscos
- Termo de Referência
- Justificativa de Preço
- Razão de escolha do contratado
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais
- Atestado de Capacidade Técnica
- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos estaduais - RS
- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos municipais
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Certidão Judicial Cível Negativa
- Declaração de que a empresa não emprega menor;
- Declaração de que a empresa possui qualificação técnica na organização e gestão de eventos;
- Relatório de previsão de crédito orçamentário

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para contratação direta na modalidade inexigibilidade visando pagamento de inscrição de vereadores no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais a ser realizado no Rio de Janeiro no período de 11 a 14 de setembro de 2025.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



Departamento Jurídico - Dejur

acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumprе destacar que a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de esclarecimentos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - Da Contratação Direta no caso de inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal também traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Será inexigível a licitação quando inviável a competição. A lei nº 14.133/2021 apresenta um rol exemplificativo de casos em que poderá ser inexigível a licitação, dentre eles, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Dentre esses serviços encontra-se o de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No presente caso, o procedimento visa o pagamento de inscrição de vereadores no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais, promovido pela Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA, estando a meu ver de acordo com o previsto no art. 74, III, alínea "F"; e art. 6º, XVIII, "f", todos da lei nº 14.133/2021.

Destaco que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações 2025 no item: "Capacitação para servidores da Câmara". Muito embora conste o termo 'servidores', compreende-se que houve tão somente impropriedade técnica ao estabelecer de maneira genérica o termo para definir servidores e agentes políticos. Desta forma, deixo de fazer qualquer apontamento nesse sentido.

II.3 - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com o art. 72, o processo de contratação direta, compreendido o caso de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Departamento Jurídico - Dejur

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II.3.1 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 2/2024/CMM, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, às fls. 3, 5, 10.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

II.3.1.1 - Documento para formalização da demanda

Da análise do documento de formalização da demanda - DFD, percebe-se que foram previstos os seguintes conteúdos: a justificativa da necessidade da contratação, o setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação e grau de prioridade da contratação. Desta forma, o DFD não necessita de correções.



Departamento Jurídico - Dejur

II.3.1.2 - Estudo Técnico Preliminar

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 36, da Resolução nº 2/2024/CMM. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 5, do presente processo. Nele constam os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - descrição dos requisitos da contratação;
- III - levantamento de mercado;
- IV - descrição da solução como um todo;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas;
- VI - estimativa do valor da contratação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos;
- XI - providências a serem adotadas;
- XII - possíveis impactos ambientais;
- XIII - posicionamento conclusivo



Departamento Jurídico - Dejur

Desta forma, considero atendidas as exigências do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2024, e também com o art. 36 da Resolução 2/2024/CMM.

II.3.1.3 - Mapa de riscos

Quanto ao mapa de riscos percebe-se que este foi juntado ao processo às fls. 10, estando, desta forma, atendido o requisito previsto no art. 72, I da Lei 14.133/2021.

II.3.1.4 - Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No processo em análise, o Termo de Referência apresenta:

- Definição do objeto: pagamento de taxa de inscrição para participação de vereadores no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais (Fls. 12)
- Fundamentação da contratação: art. 74, III, f, da lei nº 14.133/2021 (Fls. 12);
- Descrição da solução como um todo (Fls. 14);
- Requisitos da contratação (Fls. 12);
- Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (Fls. 15)
- Critérios de medição e de pagamento: pagamento à vista em parcela única (Fls. 13 e 14)
- Forma e critérios de seleção do fornecedor (Fls. 15);
- Estimativas do valor da contratação: 4 inscrições de R\$ 760,00 (Fls. 14);
- Adequação orçamentária (Fls. 14).

Desta forma, considero atendidos os elementos do presente termo.



Departamento Jurídico - Dejur

II.3.1.5 - Estimativa da Despesa

Do compulsar dos autos verificou-se que a estimativa da despesa consta no Documento de Formalização de Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta valor estimado da despesa, acompanhado do preço unitário referencial, da memória de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

Por se tratar de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa de notória especialização na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoas, considero atendido o disposto no inciso II do art. 72 da lei 14.133/2024, que exige que a estimativa de despesa deva ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

Segundo o art. 23 da referida lei, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado, por meio idôneo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Foram juntados aos autos declaração de que o valor das inscrições para filiados da UVB é de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) cada, juntada às folhas 19.

Desta forma, considero atendido o requisito previsto no art. 72, II, da Lei 14.133/2021.

II.3.1.6 - Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Nos presentes autos, foi juntado às fls. 14, o relatório de previsão de crédito orçamentário a fim de demonstrar a compatibilidade da despesa a ser realizada com a previsão de que há recursos orçamentários para custeá-la. Considero, desta forma, que foi atendida a exigência do inciso IV do art. 72 da Lei 14.133/2021.

II.3.1.7 - Requisitos de habilitação e qualificação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, V, estabelece que em caso de inexigibilidade de licitação deverá o processo administrativo ser instruído com documentos de



Departamento Jurídico - Dejur

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

De acordo com essa mesma lei, em seu art. 62, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

I – Jurídica

Foi juntado aos autos, às fls. 28, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ.

II – Técnica

Foi juntado aos autos, às fls. 36, atestado de qualificação técnica, emitido pela União dos Vereadores do Brasil - UVB, atestando que a empresa proponente possui qualificação técnica na organização e gestão de eventos, tendo desempenhado significativo e relevante trabalho em prol do Poder Legislativo Municipal em sua área de atuação, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021.

III - Fiscal, Social e Trabalhista

Foram juntados aos autos, às fls. 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34: 1) comprovante de inscrição de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ, emitido em 04/08/2025; 2) Certidão Negativa de Débitos reativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidão Negativa de Débitos de Tributos, de competência estadual; 4) Certidão Negativa de Débitos Municipais; 5) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal 6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho; 7) Certidão Judicial Cível Negativa.

IV - Econômico-financeira

Não foi juntada Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, conforme previsto no Termo de Referência, às fls. 13.

Diante da análise da documentação acima, percebe-se que restam atendidos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Assim, **recomendo que se junte aos autos a Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial.**

II.3.1.8 - Razão da escolha do contratado



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Em análise ao presente processo, verificou-se às fls. 15 a juntada das razões da escolha da contratada Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA, CNPJ nº 18.336780/0001-00. Estando, desta forma, atendido o requisito VI, do art. 72 da lei 14.133/2021.

II.3.1.9 - Justificativa de preço

No presente processo, encontra-se juntado às fls. 14 o documento de justificativa de preço no valor de R\$ 3.040,00 (três mil trezentos e quarenta reais) necessários ao pagamento das 4 (quatro) inscrições no evento Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais. Estando, desta forma, atendido o requisito VII, do art. 72 da lei 14.133/2021.

II.3.1.10 - Autorização da autoridade competente.

No caso, deve ser juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021. No entanto, como a lei não estabelece o momento para a juntada desse documento poderá ele ser inserido no processo posteriormente a esse parecer.

Ressalte-se apenas que o presente processo deverá ser instruído com a autorização da autoridade competente até antes da efetiva contratação.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito, desde que considerada a recomendação feita no subitem II.3.1.7 (IV Econômico-financeira), **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá, 01 de setembro de 2025.

Carla da Silva Lobo

Advogada da Câmara Municipal de Marabá

OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655